

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 317, de 2014, do Senador Fleury, que *autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimos subsidiados a empresas ou pessoas jurídicas que desejem adquirir bicicletas ou construir bicicletários para o uso dos funcionários, entre outras coisas*; e o PLS n° 383, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que *autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimos subsidiados a empresas ou pessoas jurídicas que desejem adquirir bicicletas ou construir bicicletários para o uso dos funcionários, entre outras coisas*.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

O PLS n° 383, de 2014, repete o mesmo teor do PLS n° 317, de 2014, tendo sido apresentado pelo Senador Wilder Moraes por reconhecer a importância da matéria apresentada pelo Senador Fleury, e haver entendimento na oportunidade de que o PLS n° 317, de 2014, seria arquivado ao fim da legislatura, o que não veio a ocorrer.

As proposições apresentam quatro artigos. O primeiro deles autoriza a União a conceder financiamento a empresas ou pessoas jurídicas para aquisição de bicicletas ou construção de bicicletários, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou instituição financeira credenciada. As bicicletas serão destinadas



SF/16630.2/1383-21

preferencialmente ao uso comunitário de trabalhadores ou funcionários da empresa ou pessoa jurídica e os bicicletários deverão ser instalados dentro das sedes ou subsidiárias das entidades que contraírem os financiamentos.

O segundo artigo define que o financiamento terá prazo de duração de dez anos, carência de três anos e será aplicada a taxa de juros de longo prazo (TJLP), ou sua eventual substituta, mais os encargos normalmente cobrados pelo BNDES.

O artigo terceiro da proposição autoriza o Ministério do Meio Ambiente (MMA) a instituir o Selo de Sustentabilidade em Mobilidade Urbana. A concessão do selo será para as pessoas jurídicas que adquirirem bicicletas comunitárias e instalarem bicicletários para uso dos funcionários.

O quarto artigo é a cláusula de vigência, que será a data da publicação.

Os autores apontam vantagens do uso da bicicleta em aspectos relacionados à qualidade de vida dos usuários, saúde pública, sustentabilidade e mobilidade urbana. Apesar das diversas características positivas, a bicicleta ainda representa um percentual modesto dos deslocamentos urbanos, razão pela qual se justifica, na visão dos autores, o incentivo proposto pelo projeto.

Ambas proposições foram encaminhadas à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Nenhuma delas recebeu emendas no prazo regimental.

O PLS nº 317, de 2014, recebeu na CMA parecer favorável do Senador Randolfe Rodrigues, ainda em 2014, não tendo sido submetido à apreciação da Comissão. Em decorrência de aprovação pela Mesa do Senado Federal, em 16 de setembro de 2015, do Requerimento nº 1.058, de 2015, do Senador Reguffe, os dois PLS em análise passaram a tramitar em conjunto. Em dezembro de 2015, o Senador Reguffe, apresentou parecer favorável à aprovação do PLS nº 317, de 2014 e pela prejudicialidade do PLS nº 383, de 2014. Mais uma vez, o parecer não chegou a ser analisado pela Comissão.



II – ANÁLISE

A competência desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle para opinar sobre proteção do meio ambiente, inclusive o controle de poluição, decorre do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Inicialmente destacamos que a bicicleta, por ser um meio de transporte não poluente de forma absoluta, produz benefícios não só para a saúde do usuário direto, mas também para as demais pessoas no espaço de convivência urbano, uma vez que a redução na emissão de poluição, contribuirá para a redução das doenças.

Como lembram os autores da proposição, a bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) o símbolo de transporte sustentável do planeta por não consumirem energia elétrica ou combustíveis e por não emitirem gases ou partículas poluentes.

Ademais, por ser uma modalidade de transporte que envolve um investimento menor em infraestrutura que os transportes coletivos e por usar de forma mais racional o espaço público que os meios de transporte individuais motorizados, o modo cicloviário contribui para o desenvolvimento sustentável, por desestimular o uso das opções mais poluentes na rede de mobilidade urbana.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 317, de 2014, e, portanto, pela **prejudicialidade** do PLS nº 383, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

